PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04522/94

Autor: MARCILIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA
Data: 05/01/1994
Classif.: CULTURA
Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento a Cultura e dá outras providência.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura visa preservar o patrimônio cultural de Natal e incentivar e difundir a cultura captando recursos para o setor. Compõem-se de :
I - Sistema de incentivos fiscais
II - Fundo Municipal de Cultura
III - Conselho Municipal de Cultura.
IV - Cadastro Municipal das Entidades Culturais.

Art. 2º - Para efeito desta lei entende- se por:
I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Natal, diretamente responsável pela realização de projeto de cultura.
II - Incentivador: o contribuinte do imposto sobre o serviços - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no Município de Natal, que transfira recursos para a realização de projeto Cultural através do Sistema de incentivo fiscal.
III - Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projeto cultural, sem qualquer finalidade promocional, publicitário ou de retorno financeiro.
IV - Patrocínio: a transferência de recursos ao empreendedores, para a realização de projeto culturais, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária.
V - Investimento: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de projetos culturais, com vista a participação nos resultados financeiros.

Art. 3º - Poderão ser incentivados por esta lei, projetos culturais abrangidos nas seguintes áreas:
I - Música;
II - Teatro , Dança e Vídeos;
III - Cinema, Fotografia e Vídeo;
IV - literatura e Cartunismo;
V - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
VI - Folclore e Artesanato;
VII - Acervos Culturais, inclusive Bibliotecas, Patrimônio Histórico e Culturais, Museus e centros Culturais;

Parágrafo Único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta lei:

I - Incentivar a formação artística e cultural;
II - Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;
IV - Editar obras relativas às ciências humanas, às artes e outros do cunho cultural;
V- Restaurar obras de artes e bens móveis de reconhecimento valor cultural;
VI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus. Arquivos ou biblioteca de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;
VII - Apoiar a produção de manifestação de manifestação culturais;
VIII - Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
Sistema de Incentivos Fiscais

Art. 4º - Os contribuintes ou substitutos tributários do imposto sobre serviços - ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, poderão abater do montante das contribuições devido ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, nos termos desta lei.

§ 1º - observados os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência.
I - Até 100% (cem por cento) do valor da doação;
II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrimônio;
III - Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º - o limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido à Prefeitura será de 20%.

§ 3º - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pela Prefeitura, após a aprovação do projeto e do incentivo pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - O Contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um projeto, recursos para o fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do parágrafos segundo e através do Conselho municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º - O Fundo Municipal de Cultura é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e compõe-se de :
I - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
II - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
III - Os preços das sessões dos corpos estáveis, teatro e espaço culturais do Município;
IV- Suas redes de bilheterias, quando não revertidas a títulos de cachês;
V - Direitos da venda de livros e outros publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editorados pela Prefeitura, através de um dos seus órgãos;
VI - Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pela Prefeitura no setor.

CAPÍTULO IV
Conselho Municipal de Cultura

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura é órgão ligado ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura.
Parágrafo Único - Cede ao Conselho Municipal de Cultura o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, decidindo sobre sua aplicação e exercendo a sua fiscalização.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Cultura é composto por 10(dez) membros, sendo:
I - 05 (cinco) membros representantes da Prefeitura, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, sendo pelo menos 01(um) integrante dos quadros da Secretaria municipal de Finanças;
II - 05 (cinco) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos e indicados em reuniões entre as entidades constantes no cadastro Municipal da entidades culturais, nomeados pelo Prefeito.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado

pelo sue Presidente.
§ 1º - As reuniões do conselho terão caráter deliberativo, cabendo aos conselheiros a apreciação dos projetos apresentados.
§ 2º - A participação das entidades de classe será facultada, através do envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo conselho.
§ 3º - As reuniões do conselho serão abertas a participação de qualquer interessado, sendo garantido o direito à palavra.

Art. 9º - Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao conselho Municipal de cultura cópias de Projetos culturais , explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.
§ 1º - O conselho avaliará a viabilidade do projeto e a possibilidade legal da utilização do incentivo.
§ 2º - Cada projeto poderá ter mais de 1(um) empreendedor.
§ 3º - Ao ser aprovado o projeto, o conselho emitirá um certificado de incentivo à cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixada no parágrafo segundo do artigo 4º.
§ 4º - Cópia do certificado de Incentivo à cultura será remetida à Secretaria Municipal de finanças, enquanto outras ia permanecerá nos arquivos do conselho; no certificado as seguintes informações:
a) Identificação individualizada do incentivador:
a) CGC ou CPF do incentivador;
b) Valor de incentivo;
c) Data de emissão do certificado;
e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final.
§ 5º - o empreendedor prestará contas de suas atividades, ao utilizar o programa no término do semestre, contando o intervalo compreendido entre a data do recebimento do certificado de incentivo e o término do período .
§ 6º - O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser subdividido entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores os quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando o limite fixado pelo segundo do artigo 4º

Art. 10 - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de até 12(doze) meses contados a partir da data de sua emissão, corrigidos mensalmente conforme os índices estabelecidos para correção monetária dos impostos recolhidos pelo Município.

Art. 11 - No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante corrigido, dele excluído a multa e os juros de mora.

Art. 12 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 13 - Trimestralmente o Conselho Municipal de cultura definirá a ampliação dos recursos do fundo Municipal de cultura, mediante proposta da Prefeitura, de conselheiro ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.
Parágrafo Único - Os recursos aplicados no mês anterior serão sempre divulgados através de demonstrativos enviados à Secretaria Municipal de Finanças e publicado na imprensa oficial do estado no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 14 - Antes da convocação de reunião do conselho, deverá ser providenciado relatórios das atividades discutidas na reunião anterior, que será enviado à Secretaria Municipal de Finança.

Art. 15 - Os Conselhos terá mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 01(um) vez.

CAPÍTULO V
Da Transmissão dos Projetos

Art. 16 - Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação

pelo Conselho.

Art. 17 - O prazo mínimo para o envio de cada projeto è de 15 dias(quinze) dias, anteriores à realização da reunião ordinária do conselho.

Art. 18 - Após a publicação desta lei, o Conselho publicará o seu calendário de reuniões durante o ano, indicado as datas para o envio de projetos.

Art. 19 - Uma vez aprovado o projeto, o conselho divulgará aos interessados a data em que estas receberão seus certificados de incentivos.

Art. 20 - O Conselho divulgará o número de projetos a provados, em pauta de votação ou em tramitação que lhe tenham sido enviados.

CAPÍTULO VI
Cadastro Municipal de Agentes Culturais

Art. 21 - O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no Município.
§ 1º - considera-se como agente cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta lei.
§ 2º - O cadastro será ligado diretamente ao gabinete do Secretário de Cultura e turismo.

Art. 22 - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:
I - Estatuto e regimento interno, os que tiveram;
II - CGC, para pessoa jurídica, CPF e documento de identidade para pessoa física;
III - Endereço da entidade ou pessoa interessada.
Parágrafo Único - Para efeito de ampliação desta lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhe atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação culturais.

CAPÍTULO VI
Uso Indevido do Programa

Art. 23 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a 10(dez) vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta lei.

Art. 24 - o incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o município, sofrerá as sanções previstas na lei 3.882, de 11 de Dezembro de 1989 o caso de sonegação.

Art. 25 - o empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta lei.

Art. 26 - A constatação de fraude será encaminhada em relatório para a Secretaria Municipal de Finanças e, em forma de representação, para o Ministério público, para as devidas providências.

Art. 27 - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no conselho com vistas as punições no artigos anteriores.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28 - Somente serão objeto de incentivos os projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação pública de bens culturais deles resultantes, sendo vedado a concessão de incentivo a obras, produtos eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscrito a circuito ou a coleções particulares.

Art. 29 - A doação ou o patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se vinculados ao contribuinte:

I - A pessoa jurídica de qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data de operação ou nos 12(doze) meses anteriores.

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuintes dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 30 - Fica o poder executivo autorizado a dispor, se necessário medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à Secretaria Municipal de Cultura e turismo condições de pleno cumprimento da presente lei.

Art. 31 - O Conselho Municipal de Cultura será instalado, no próximo, em 45 (quarenta e cinco) dias após publicação desta lei. O Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15(quinze) dias, publicado na impressa escrita convocação para as entidades cadastrarem-se.

Art. 32 - o Conselho Municipal de Cultura e Turismo passa a se chamar Conselho Municipal de Turismo, cedendo Conselho Municipal de Cultura a competência pertinente ao setor.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de Dezembro de 1993.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE

HERMANO MORAES - PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE: 15/01/94

OBS: Alterada pela Lei nº 4.593, de 03 de janeiro de 1995, que "Reestrutura a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo".

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 4838/97, DE 09 DE JULHO DE 1997, que "Institui o **Projeto Djalma Maranhão** de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Natal e dá outras providências".